Quarta-feira 20 de Janeiro de 1943 — I Série — Número 15

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto n.º 32:633 — Cria a Caixa de Reformas dos Jornalistas, instituïção de previdência da segunda das categorias previstas na lei n.º 1:884, destinada a abranger todos os indivíduos inscritos no Sindicato Nacional dos Jornalistas.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 32:634 — Dá nova redacção à alínea *c)* do artigo 4.º do decreto-lei n.º 31:500, que actualiza diversas disposições que regem a liquidação e pagamento do imposto sôbre as sucessões e doações e sisa.

Ministério das Colónias:

Decreto-lei n.º 32:635 — Prorroga até 30 de Abril do corrente ano o prazo fixado para recolha das notas emitidas pela Companhia de Moçambique, devendo o Banco Nacional Ultramarino, até tal data, trocá-las por notas suas, nos termos do decreto-lei n.º 31:896.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Sub-Secretariado de Estado das Corporações e Previdência Social

Decreto n.º 32:633

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É criada a Caixa de Reformas dos Jornalistas, instituïção de previdência da segunda das categorias previstas na lei n.º 1:884, de 16 de Março de 1935, destinada a abranger todos os indivíduos inscritos no Sindicato Nacional dos Jornalistas.

Art. 2.º Além das contribuïções das emprêsas e dos beneficiários, constitue receita da Caixa um adicional de 1 por cento sôbre toda a publicidade paga nos jornais diários, com o mínimo de cobrança de $10 por cada 10$ ou fracção.

§ único. Êste adicional começará a ser cobrado trinta dias após a publicação do presente diploma.

Art. 3.º O adicional referido no artigo anterior será cobrado por meio de sêlo especial emitido pela Caixa e apôsto em todos os recibos da publicidade paga nos jornais diários.

§ 1.º Os selos do adicional serão adquiridos à Caixa pelo Grémio Nacional da Imprensa Diária, na quantidade necessária para os efeitos dêste artigo.

§ 2.º A falta de aposição do sêlo devido será punida com a multa de 100$, elevada ao dôbro no caso de reincidência.

§ 3.º As multas serão aplicadas pela direcção da Caixa, com recurso para o Tribunal do Trabalho.

§ 4.º O produto das multas reverterá para a Caixa.

Art. 4.º A receita proveniente do adicional a que se referem as disposições antecedentes poderá ser aplicada, depois de constituídas as reservas matemáticas e de reforçar o fundo de reserva, na manutenção de um fundo de assistência, nos termos dos artigos 83.º e seguintes do decreto n.º 28:321, de 27 de Dezembro de 1937, o qual se destinará principalmente à concessão de pensões de sobrevivência às famílias dos beneficiários, conforme se estabelecer no regulamento da Caixa.

Art. 5.º A comissão organizadora da Caixa e os primeiros corpos directivos serão nomeados pelo Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social.

Art. 6.º Até à nomeação da primeira direcção, as funções que a esta competirem serão exercidas pela comissão organizadora, na medida do necessário para a constituïção da Caixa.

Art. 7.º Os casos omissos serão resolvidos por despacho do Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 20 de Janeiro de 1943. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuïções e Impostos

Decreto-lei n.º 32:634

Sendo a alínea *c)* do artigo 4.º do decreto-lei n.º 31:500, de 5 de Setembro de 1941, omissa quanto à avaliação de moedas nacionais sem cotação oficial e podendo suceder que o valor numismático, tanto daquelas como das estrangeiras, seja superior ao resultante da avaliação oficial e que, em tais condições, deva servir de base para a liquidação do imposto sôbre as sucessões e doações;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A alínea *c)* do artigo 4.º do decreto-lei n.º 31:500, de 5 de Setembro de 1941, passa a ter a seguinte redacção:

> *c)* Certidão, passada pelo avaliador oficial da comarca onde foi aberta a herança, do valor das moedas nacionais e estrangeiras sem cotação oficial e dos objectos de ouro, prata, pedras preciosas e semelhantes.